



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20263000100065
EPAT Nº : 132.883
SUJEITO PASSIVO : LINGERIE E SEXY SHOP LTDA
ENDEREÇO : Av. Carlos Gomes, 2391 Bairro São Cristovao – Porto
Velho – RO CEP: 76804-021
DATA DA AUTUAÇÃO : 05/03/2026
CAD/CNPJ: : 64.870.008/0001-91
CAD/ICMS : 753050-1

DECISÃO Nº 20263000100065/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Utilização de meios de pagamento vinculado a CNPJ diverso do estabelecimento
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo segundo consta dos autos utilizava em seu estabelecimento comercial de equipamentos de pagamentos vinculados a CNPJ diverso do seu.

Para a infração foi indicado o art. 107, VII do RICMS-RO e para a multa o art. 77, §1º, inciso IV da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa 20 UPFs	R\$ 1.244,60
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.244,60

A intimação foi realizada pelo DET em 20/03/2026 (fls 27) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I – Da Inexistência de Prejuízo ao Erário (Tributo R\$ 0,00) conforme consta no próprio Auto de Infração, o valor do tributo é R\$ 0,00. A operação de venda e o seu respectivo faturamento foram devidamente escriturados, ocorrendo apenas uma desconformidade técnica no terminal de captura de pagamento. Não houve, em momento algum, omissão de receita ou sonegação fiscal. A infração é de natureza meramente acessória;

II - Da Regularização Espontânea e Boa-fé Imediatamente após a constatação do equívoco operacional, o sujeito passivo procedeu com a regularização total dos equipamentos, vinculando-os estritamente ao CNPJ do estabelecimento em funcionamento. A falha técnica foi sanada, restabelecendo a plena transparência para o cruzamento de informações com a DIMP;

III - Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade - A manutenção de uma multa no valor de R\$ 1.244,60 para uma situação onde não houve falta de pagamento de imposto fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco (Art. 150, IV, CF/88). A sanção deve ser proporcional à gravidade do ato; no presente caso, a irregularidade foi formal e prontamente corrigida, não justificando o ônus financeiro imposto.

IV - Da Função Educativa da Fiscalização - Dado que o contribuinte é primário e demonstrou proatividade em regularizar sua situação junto ao fisco estadual, a penalidade deveria, sob o prisma do bom senso administrativo, ser convertida em advertência, priorizando o caráter orientador e educativo da Administração Pública em detrimento do caráter puramente punitivo.

Ao final, requer que o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que da Inexistência de Prejuízo ao Erário, conforme consta no próprio Auto de Infração, o valor do tributo é R\$ 0,00. A operação de venda e o seu respectivo faturamento foram devidamente escriturados, ocorrendo apenas uma desconformidade técnica no terminal de captura de pagamento. Não houve, em momento algum, omissão de receita ou sonegação fiscal. A infração é de natureza meramente acessória.

A alegação não merece prosperar.

A infração constatada consiste na utilização, no estabelecimento fiscalizado, de equipamentos de pagamento eletrônico vinculados a CNPJ diverso daquele efetivamente responsável pelas operações comerciais realizadas no local. Tal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

conduta compromete a fidedignidade das informações colocadas à disposição da Administração Tributária e dificulta os procedimentos de fiscalização, monitoramento e cruzamento eletrônico de dados.

As obrigações acessórias possuem finalidade própria no sistema tributário, consistindo em instrumentos indispensáveis para assegurar a correta identificação dos fatos geradores, das receitas auferidas e dos tributos eventualmente devidos. Sua observância não está condicionada à demonstração prévia de efetivo prejuízo financeiro ao Erário.

Nesse sentido, o artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Já o § 3º do mesmo dispositivo dispõe que a inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Importa ressaltar que a utilização de meios eletrônicos de pagamento vinculados a pessoa jurídica diversa do real estabelecimento comercial constitui situação de elevado risco fiscal, uma vez que dificulta a associação entre as vendas efetivamente realizadas e os documentos fiscais correspondentes, comprometendo os mecanismos de controle utilizados pelo Fisco para identificar omissões de receitas, divergências de faturamento e outras irregularidades tributárias.

Ainda que o presente Auto de Infração não tenha por objeto a exigência de imposto decorrente de eventual omissão de receitas, tal circunstância não permite concluir que inexistiu lesão à atividade fiscalizatória nem afasta a infração formal constatada. O lançamento em exame visa exclusivamente sancionar o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação tributária, cuja violação restou devidamente comprovada nos autos.

Ademais, a responsabilidade por infrações tributárias possui natureza objetiva, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Assim, para a imposição da penalidade, basta a comprovação da prática da conduta tipificada em lei, sendo irrelevante a existência de dolo, culpa, intenção de fraudar ou mesmo a demonstração de prejuízo efetivo ao Erário.

Dessa forma, uma vez comprovada a utilização de equipamentos de pagamento vinculados a CNPJ diverso daquele correspondente ao estabelecimento em funcionamento, resta configurada a infração tributária, tornando-se legítima a aplicação da penalidade prevista na legislação estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que houve a regularização espontânea e Boa-fé imediatamente após a constatação do equívoco operacional, o sujeito passivo procedeu com a regularização total dos equipamentos, vinculando-os estritamente ao CNPJ do estabelecimento em funcionamento. A falha técnica foi sanada, restabelecendo a plena transparência para o cruzamento de informações com a DIMP.

No caso em exame, a irregularidade foi identificada pela fiscalização durante ação fiscal regularmente instaurada, tendo sido constatada e documentada antes da adoção de qualquer providência corretiva pelo sujeito passivo.

A regularização promovida após a lavratura do Auto de Infração ou após a ciência da ação fiscal não descaracteriza a infração já consumada, tampouco tem o condão de afastar a penalidade legalmente prevista. Entendimento diverso significaria admitir que qualquer contribuinte pudesse descumprir a legislação tributária e somente regularizar sua conduta após a atuação fiscal, sem qualquer consequência jurídica, esvaziando completamente o poder de fiscalização do Estado.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo ele a manutenção de uma multa no valor de R\$ 1.244,60 para uma situação onde não houve falta de pagamento de imposto fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco (Art. 150, IV, CF/88). A sanção deve ser proporcional à gravidade do ato; no presente caso, a irregularidade foi formal e prontamente corrigida, não justificando o ônus financeiro imposto.

Não cabe à autoridade julgadora afastar ou redimensionar penalidade regularmente prevista em lei sob fundamento genérico de proporcionalidade, especialmente quando a sanção foi estabelecida pelo legislador dentro de sua competência constitucional e regularmente aplicada nos exatos termos da norma.

Além disso, eventual verificação futura de omissão de receitas, falta de emissão de documentos fiscais ou falta de recolhimento do imposto decorrente das operações registradas em equipamentos vinculados a terceiros poderá ensejar a constituição de crédito tributário próprio, mediante ação fiscal específica. Por essa razão, não é juridicamente possível concluir, apenas com base neste lançamento, que inexistiu falta de pagamento de tributos.

Importa destacar, ainda, que a própria legislação estadual já contemplou tratamento diferenciado às empresas optantes pelo Simples Nacional, reduzindo em 50% o valor originalmente previsto para a penalidade. Assim, a multa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

inicialmente correspondente a 20 UPF/RO foi reduzida para 10 UPF/RO por equipamento, resultando no valor final lançado de R\$ 1.244,60.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

§ 1º Não havendo outra importância expressamente determinada nas penalidades estabelecidas neste artigo, as infrações relativas e não previstas nos incisos do caput serão punidas em:

IV - 10 (dez) UPF/RO por documento, ou equipamento, ou software, conforme o caso, para os incisos XIII, XIV e XV.”

A penalidade aplicada encontra amparo direto no art. 77, § 1º, inciso IV, da Lei nº 688/96, sendo exatamente aquela prevista para infrações relacionadas à utilização irregular de equipamentos ou meios de controle e registro das operações do contribuinte. Sua aplicação decorre da simples constatação do descumprimento da obrigação tributária acessória, independentemente da apuração simultânea de imposto devido.

Restou devidamente comprovado nos autos que o sujeito passivo utilizava, em seu estabelecimento comercial, equipamentos de pagamento eletrônico vinculados a CNPJ diverso daquele correspondente ao estabelecimento efetivamente fiscalizado, circunstância que configura a infração descrita na legislação tributária estadual.

Diante da materialidade da infração, da responsabilidade objetiva aplicável às infrações tributárias, da inexistência de denúncia espontânea e da plena adequação entre o fato constatado e a penalidade aplicada, conclui-se pela total improcedência das alegações defensivas.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 1.244,60 (Mil, duzentos e quarenta e quatro reais) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 08 de julho de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância